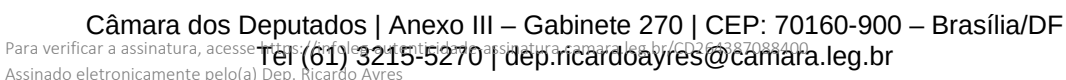




Print 1





sem fins lucrativos regularmente constituídas e instituições de ensino e pesquisa que desenvolvam projetos na área.

A gestão do CNPA caberá ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), em articulação com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), os quais poderão firmar convênios com órgãos estaduais e municipais para execução e manutenção do cadastro.

O Poder Executivo terá noventa dias, a contar da publicação, para regulamentar a lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela aprovação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma de substitutivo que institui o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal, autorizando Estados e Distrito Federal a criar cadastros próprios, a serem integrados ao Nacional.

O texto da CMADS estabelece como objetivos do Cadastro identificar, localizar e registrar protetores e associações; viabilizar parcerias, convênios e termos de fomento; assegurar transparência na execução de recursos e ações envolvendo agentes com atuação comprovada; integrar e padronizar informações sobre a proteção animal; descentralizar o acesso aos demais entes federados; e facilitar e desburocratizar a formalização de pessoas jurídicas atuantes na causa animal, com base na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

São elegíveis ao cadastramento as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019/2014, e as pessoas físicas que atuem como protetores independentes, mediante apresentação de CPF e comprovação de atuação efetiva na causa animal por período mínimo de dois anos, demonstrada por registros documentais ou audiovisuais.

Ainda segundo o substitutivo, a gestão do Cadastro Nacional caberá ao órgão federal responsável pela política de proteção animal, em





integração com os órgãos estaduais e distrital, ao qual competirá divulgar às entidades e protetores cadastrados oportunidades de parcerias, fomento e crédito, bem como manter canal permanente de comunicação em sítio eletrônico. O órgão gestor deverá, ainda, disponibilizar sistema eletrônico de registro e consulta pública, manter os dados atualizados e acessíveis aos órgãos públicos interessados, zelar pela transparência e segurança das informações, e assegurar que o cadastro e a manutenção dos registros ocorram por meio totalmente digital, nos termos da Lei nº 14.129/2021.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Nesse particular, apontamos, todavia, uma exceção que caracteriza inconstitucionalidade: no projeto apensado, o art. 4º viola a competência privativa do Poder Executivo para dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração federal (CF, art. 84, VI, a). Para corrigir a falha, oferecemos emenda nesta oportunidade.

No âmbito da constitucionalidade material, não se identificam violações a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988. Há aqui, novamente, uma exceção: ambos os projetos fixam ao Poder Executivo prazo para exercer sua competência regulamentar, determinação



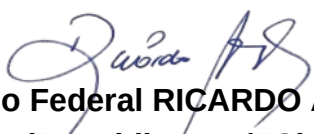


reiteradamente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por violar a cláusula pétrea da separação de Poderes (vide, e.g., ADI 4.728/DF, ADI 4.052/SP e ADI 3.816/ES). Para suprimir essa inconstitucionalidade, oferecemos nesta ocasião duas emendas.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.847, de 2025, e do apensado Projeto de Lei nº 4.700, de 2025, na forma das três emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2026.


Deputado Federal RICARDO AYRES
(Republicanos/TO)

2026-13261





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de
Protetores de Animais e dá outras
providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Os órgãos federais competentes para a gestão do Cadastro Nacional de Protetores de Animais poderão firmar convênios com órgãos estaduais e municipais para a execução e manutenção do Cadastro."

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2026.


Deputado Federal RICARDO AYRES
(Republicanos/TO)

2026-13261





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional e os Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 9º do projeto, renumerando-se o atual art. 10.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2026.


Deputado Federal RICARDO AYRES
(Republicanos/TO)

2026-13261





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

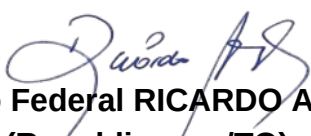
PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de
Protetores de Animais e dá outras
providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o atual art. 6º.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2026.


Deputado Federal RICARDO AYRES
(Republicanos/TO)

2026-13261

